



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 2015

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar os albergues aos prestadores de serviços turísticos especificados no artigo 21 da Lei nº 11.771.

Em seguida, por meio da adição de um artigo à mesma Lei, o texto define albergues, independentemente de sua forma de constituição, como *“estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária”*.

Em parágrafo único a esse novo artigo, diz-se que a discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço como albergue e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A Comissão de Turismo opinou pela aprovação com emenda. Nesta, é acrescido um segundo parágrafo à redação proposta para o novo artigo, dizendo que para os fins da Lei, *“consideram-se “hostels” e “hosteis” variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado”*.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

No entanto, o projeto apresenta vício de constitucionalidade na redação sugerida para o parágrafo único do novo artigo. Não pode lei iniciada no Legislativo determinar que determinados temas nela previstos serão objeto de regulamentação.

Ora, regulamentar é prerrogativa do Poder Executivo, que avaliará quais pontos da nova lei devem ser objeto de regulamentação. De resto, parece-me evidente que ao menos os “equipamentos mínimos” e as regras de classificação serão forçosamente objeto da manifestação legal da Presidência da República.

O mesmo vício foi repetido na emenda da Comissão de Turismo.

A Comissão que examinou o mérito decidiu acrescentar um segundo parágrafo à redação proposta no projeto. A meu ver, o fez de maneira algo equivocada.

Afinal, é defensável o acréscimo de um dispositivo para dizer de estabelecimentos de hospedagem que equivaleriam a albergues, mas não da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

forma como foi feita, que acaba por “fixar” uma dada nomenclatura que seria “legalmente aceitável”. A rigor, mantida a sugestão da CTur, não seria considerado albergue um estabelecimento denominado “pousada” ou “estalagem” ou outro sinônimo.

Nisso vejo problema de técnica legislativa, mas com potencial de injuridicidade.

Entretanto, creio haver solução simples e praticável por esta Comissão, já que não haveria extrapolação de sua competência regimental.

Por fim, ainda quanto à técnica legislativa, entendo desnecessária a inclusão de uma nova subseção, já que a sugestão contida no projeto poderia ser abrigada pela inclusão de um parágrafo no artigo 23 da Lei Geral de Turismo.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da emenda substitutiva em anexo, do PL nº 2.515/2015 e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator